

RESOLUÇÃO N° 011/01

MODIFICA A REDAÇÃO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N.º 011, DE 2001 QUE TRATA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA.

O Vereador Elvacy Venâncio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso das suas prerrogativas legais e disposições regimentais, em virtude de aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, PROMULGA a seguinte Resolução:

Artigo 1º: O Regimento Interno, revisado pela presente Resolução, é o instrumento delineador das atribuições dos órgãos do Poder Legislativo Mucuriense e contemplará em seu bojo todas as funções legislativas, administrativas, julgadoras e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Mucuri, sendo imprescindível ao Vereador conhecê-lo integralmente, pois o seu cumprimento é condição primordial para o bom andamento dos trabalhos do Parlamento Municipal.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 2º: O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 13(treze) Vereadores, representantes da comunidade eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, em todo o território municipal para um mandato de quatro anos.

Art. 3º A Câmara Municipal, além do exercício das funções legislativas, exerce as funções de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, do julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 4º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração e apreciação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e demais proposições sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 5º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 7º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício do cargo, infrações político-administrativas previstas na legislação pertinente à espécie.

Art. 8º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

C A P Í T U L O II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º A Câmara Municipal de Mucuri tem sede no prédio nº 45 da Rua Severino Vieira, Centro, nesta cidade, onde serão realizadas suas reuniões, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo os casos permitidos neste Regimento ou em Resoluções esparsas.

Parágrafo Único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, caberá à Presidência a designação de outro local, registrando em livro próprio a ocorrência verificada.

Art. 10. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação da Bíblia Sagrada, de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, nem de quadros fotográficos dando conta da composição do colegiado e bem assim de obras artísticas que visam preservar a memória histórico-política e cultural do País, Estado ou do Município.

Art. 11. Somente por deliberação da Mesa, através de requerimento da parte interessada, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo Único. Admitir-se-á ao Presidente decidir isoladamente acerca do disposto neste artigo, nos casos de interesse público relevante ou de motivo devidamente justificado e que demande urgência para a sua apreciação.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA, DA POSSE E ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. A Câmara Municipal instalar-se-á, em reunião solene, às 10:00 horas do dia 1º(primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para posse de seus membros.

Art. 13. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse, na reunião de instalação de caráter solene, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 12, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad-hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso que será lido pelo Presidente, que consistirá dos seguintes termos:

“Prometo defender, respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis, desempenhar com lealdade, honestidade e justiça o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo.”

Art. 14. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad-hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé declarará: “Assim o prometo.”

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no artigo 12 deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente nas mesmas condições e termos dispostos nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

§1º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, obrigatória e impreterivelmente, no prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º O Vereador que não se empossar no prazo previsto no “caput” deste artigo não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe a sanção extintiva do mandato eletivo.

Art. 16. No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 17. Cumprido o disposto nos artigos 13 e 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 05(cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Parágrafo Único: Seguir-se-á às orações a que se refere o “caput” deste artigo a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado e, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, através de votação secreta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para um mandato de 02(dois) anos, assegurando-se na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único. Não havendo o quórum exigido, o Vereador indicado nos termos do artigo 12 deste Regimento permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para o processo de votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais, depois de distribuídas, serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

Parágrafo Único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente provisório, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos, empossando-os, ato contínuo, nos cargos respectivos.

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa será realizada nas mesmas condições impostas nos artigos 18 e 19 deste Regimento.

Art. 21. Para as eleições do primeiro biênio poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente e para as eleições visando a renovação da Mesa é permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Caput com redação dada pela Resolução 24/2002.

Parágrafo Único. É vedado ao Vereador ausente e ao licenciado que não retorne às suas funções legislativas 180(cento e oitenta) dias antes do pleito concorrer a eleição de qualquer cargo da Mesa.

Art. 22. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 23. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, será proclamado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. São órgãos da Câmara Municipal:

- I - A Mesa;
- II - O Plenário;
- III - As Comissões.

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 25. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, permitida, dentro da mesma legislatura, a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Caput com redação dada pela Resolução 24/2002.

§1º Os membros da Mesa, nos seus impedimentos e ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica dos casos,

§2º Na ausência dos Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir as funções da Secretaria da Mesa, por ocasião dos trabalhos legislativos de cada reunião.

§3º Na hora determinada para início das reuniões, verificadas as ausências dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado no pleito municipal dentre os presentes, que escolherá entre os pares o Secretário.

Art. 26. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira reunião seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na reunião imediata àquela que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 27. Os membros da Mesa podem ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidades apuradas por Comissões Especiais.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - o respectivo ocupante tiver decretada a extinção ou perda do seu mandato;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo pelo seu titular, com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão plenária.

Art. 29. A renúncia, pelo Vereador, do cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita, apresentada e lida para conhecimento e aceitação do Plenário.

Art. 30. A destituição de membros da Mesa, isolada ou conjuntamente, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, acolhendo representação de qualquer Vereador, processada na forma disposta neste Regimento.

S E Ç Ã O II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara, privativamente e em colegiado, dentre outras atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

II - expedir normas e regulamentos necessários à regularidade dos trabalhos;

III - dirigir os trabalhos da Câmara Municipal durante as reuniões;

IV - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

V - propor os Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na legislação pertinente à espécie;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 06(seis) de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VII - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior para anexação às da Prefeitura Municipal, colocando-a posteriormente, via editalícia, pelo prazo de 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, remetendo-a, após decurso do prazo, para o Tribunal de Contas dos Municípios, para os devidos fins;

VIII- requisitar do Poder Executivo providências para a abertura de créditos especiais e repasse dos recursos necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara Municipal;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador e de Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;

X - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas no exercício anterior.

Art. 33. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade, quando, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

Art. 35. Qualquer membro da Mesa deixará o seu assento sempre que quiser participar, em reunião plenária, do processo de discussão de proposições incluídas na Ordem do Dia, só reassumindo seu lugar na Mesa após conclusão dos debates.

S E Ç Ã O III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 36. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 37. São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em Mandado de Segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas, dentro do prazo de 10(dez) dias;

- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à essa área de gestão;
- XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito Municipal, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários pré-fixados;
- XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;
- XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXII - declarar destituído, via Resolução, membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, obedecendo o que dispõe este Regimento e a Lei Orgânica Municipal;
- XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões internas a que se refere o artigo 34 deste Regimento Interno;
- XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar reuniões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir, prorrogar, suspender e encerrar as reuniões da Câmara;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou servidor designado, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;
 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término de suas falas;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo aqueles que incidirem em excessos, na forma prevista neste Regimento;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad-hoc nos casos previstos neste Regimento;
 - l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
 - m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - n) resolver sobre requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
 - o) mandar anotar em livro próprio precedentes regimentais para solução de casos análogos e quando omissos o Regimento, para nortear decisão plenária;
 - p) dar conhecimento ao Plenário da pauta das matérias em condições de figurarem na ordem do dia da reunião subsequente;
 - q) admitir proposições, fazendo-as protocolizar, não aceitando as que deixem de atender às exigências regimentais, cabendo desta decisão, em caso de indeferimento, recurso para o Plenário, no prazo de 05(cinco) dias, ouvida a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação;
 - r) determinar, a requerimento do Vereador-Autor, retirada de proposição;
 - s) não aceitar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial, respeitada a competência;
 - t) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo, no mesmo período legislativo;
 - u) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - v) tomar parte nas discussões e deliberações do Plenário, nos casos permitidos;
- XXVI - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos, na forma prevista no diploma estatutário;
- XXVII - executar as deliberações legítimas do Plenário;
- XXVIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe acerca da desaprovação dos projetos de sua iniciativa, bem como dos vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXIX - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXXI - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e licenças, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Mesa, das Comissões ou do Plenário;

XXXIV – zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito às suas inviolabilidades e demais prerrogativas;

XXXV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias;

XXXVI – convocar e presidir a reunião do colégio de líderes, sem direito a voto;

Art. 38. O Presidente só poderá votar nos casos de escrutínio secreto e nos casos de empates.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, poderá qualquer Vereador reclamar sobre o fato, cabendo-lhe a apresentação de recurso ao Plenário.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido neste Regimento ou na Lei Orgânica Municipal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 43. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a reunião e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - Em caso de falta de servidor designado, ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos 30(trinta) minutos antes do início da hora marcada para a reunião;

V - fazer redigir as atas, resumindo os trabalhos da reunião e assinando-as juntamente com o Presidente e demais membros;

VI - dirigir e organizar as publicações dos trabalhos da Câmara e assiná-los quando necessário;

VII - gerir as correspondências da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados oficiais aos Vereadores;

VIII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 44. Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições;

II - proceder a contagem dos votos nas deliberações da Câmara;

III - dirigir as votações nominais;

IV - proceder a verificação das cédulas das votações secretas depois de lacradas.

Art. 45. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, assim, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 46. O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de Vereadores legalmente investidos no mandato, com local, forma e quórum legais para deliberar, instalando-se com a abertura das reuniões.

§1º O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior se reunirá, por decisão própria, em local diverso, o que ocorre, outrossim, nos casos de reuniões itinerantes.

§2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§3º O quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.

Art. 47. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou por maioria correspondente a 2/3(dois terços) dos seus membros, conforme determinações legais e regimentais expressas para cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver definição expressa de quórum, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES, SUAS MODALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 49. As Comissões são órgãos técnicos, compostos de 03(três) Vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre as mesmas, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 50. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 51. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião, através de pareceres escritos, para orientação do Plenário.

Art. 52. As Comissões Permanentes são em número de 05(cinco), composta cada uma de 03(três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I- de Administração Pública, Justiça e Redação;
- II- de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III- de Agricultura, Indústria, Obras e Serviços Públicos;
- IV- de Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente;
- V- de Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Lazer e Turismo.

Art. 53. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, dentre outras que com ela guardem semelhança ou proximidade, incumbindo especificamente:

I - à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade;
- b) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- c) criação de entidade de administração indireta ou fundação;
- d) organização da advocacia do Município;
- e) regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos municipais;
- f) representação contra Vereador e Prefeito Municipal, nos casos admitidos em lei;
- g) participação do município em consórcios;
- h) concessão de licença a Prefeito e Vereador;
- i) apreciação e deliberação acerca dos recursos previstos neste Regimento.

§1º A Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§2º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§3º Concluindo a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá para o Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

II – à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- a) opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro;
- b) plano plurianual;
- c) diretrizes orçamentárias;
- d) proposta orçamentária;
- e) proposições referentes às matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário público ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- f) proposições que tratam da remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- g) planos e programas municipais de desenvolvimento integrado do Município.
- h) Apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas acerca das contas públicas.

III – à Comissão de Agricultura, Indústria, Obras e Serviços Públicos:

- a) opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;
- b) plano de desenvolvimento integrado do Município, conjuntamente com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- c) promoção do bem estar social no campo, articuladamente com a promoção do desenvolvimento integrado rural-urbano;
- d) política industrial do Município;
- e) matérias inerentes a direito urbanístico;
- f) convênios com outras esferas de governo, autarquias e fundações.

IV – à Comissão de Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente:

- a) pronunciar-se e adotar ações concretas contra quaisquer tipo de violação de direitos à cidadania e aos direitos humanos;
- b) atuar concretamente para que todos os moradores da base territorial do Município tenham pleno exercício da cidadania e respeito a seus direitos;
- c) receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas que violem o pleno direito ao exercício da cidadania e aos direitos da pessoa humana, tomando as providências cabíveis;
- d) adotar quaisquer medidas que visem apoio e proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e ao preso;

- e) garantir a proteção e a defesa do consumidor;
 - f) analisar projetos que versem sobre instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente no Município e sobre elas oferecer parecer prévio compulsório, levando as conclusões em relatório circunstanciado para conhecimento do Plenário;
 - g) apresentar parecer prévio compulsório sobre projetos que versem sobre produção e estocagem de substâncias poluidoras na jurisdição do Município;
- V – à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desporto, Lazer e turismo:
- a) manifestar-se sobre todas as matérias que versem sobre assuntos de cunho educacional, cultural, artístico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;
 - b) apreciar as proposições que tenham por objetivo a concessão de bolsas de estudo;
 - c) analisar proposições que versem sobre reorganização administrativa nas áreas de educação e saúde;
 - d) propor projetos que viabilizem a implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
 - e) acompanhar os projetos, levantamentos e divulgação das manifestações culturais, memórias, exposições e sobre elas emitir relatório para conhecimento do Plenário;
 - f) elaborar, em parceria com o Executivo e entidades ligadas ao setor, projetos que versem sobre programas de desenvolvimento e exploração turística;
 - g) propor ao Executivo a elaboração de um calendário esportivo e cultural, tratando da realização periódica de eventos.

Art. 54. As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo acerca de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também sua composição e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos, cessando suas funções quando ultimadas as deliberações sobre o objeto proposto.

Parágrafo Único. Referidas Comissões serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03(três) Vereadores, através de Resolução.

Art. 55. A Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante, com a finalidade de apurar a prática de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e de Vereador, observado o disposto neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente à espécie.

§1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão a que se refere este artigo.

§2º A Comissão Especial de Inquérito apurará fato determinado e por prazo certo e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação, fiscalização e que esteja devidamente caracterizado no requerimento de criação da Comissão.

Art. 56. O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento a que se refere o artigo 55, quando verificar desatendimento às exigências regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05(cinco) dias, ouvida a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

§1º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e fará publicar no hall da Câmara Municipal ou o submeterá a votação, se for o caso.

§2º No prazo de 02(dois) dias, contados da publicação do requerimento ou de sua aprovação, os membros da Comissão serão designados pelo Presidente da Câmara, respeitando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§3º Esgotado, sem indicação, o prazo fixado no parágrafo segundo deste artigo, os Líderes indicarão os membros da Comissão.

Art. 57. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo procedimento.

§2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

Art. 58. A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para a tomada de depoimentos.

Art. 59. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado no mural da Câmara e no Boletim Informativo do Poder Legislativo, sendo, posteriormente, encaminhado:

I - À Mesa da Câmara para, através de Decreto Legislativo, adotar as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral da Justiça, se for o caso;

III - Ao Poder Executivo para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

V - A qualquer outra autoridade à qual compete seja dado conhecimento da matéria.

Art. 60. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas de ofício ou a requerimento de Vereador para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na reunião seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02(dois) anos, mediante votação secreta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão ou o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes votados e da legenda partidária respectiva.

§2º Em caso de ajuste amigável entre os Líderes partidários, no que se refere à escolha dos membros para as Comissões Permanentes, restará à Mesa baixar Resolução, dando conta da composição de cada Comissão, dispensado o processo de eleição.

§3º Na formação das Comissões Permanentes há de ser obedecido o princípio da representação proporcional partidária, não podendo ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§4º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 62. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 29 deste Regimento.

Art. 63. Em caso de omissão das Comissões no cumprimento das suas funções regimentais, caberá à Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, efetuar sindicância, visando a apuração das infrações e irregularidades, no prazo certo.

§1º concluída a apuração, a Mesa Diretora apresentará relatório, submetendo-o, em forma de Resolução, à apreciação do Plenário, para penalização dos culpados, se for o caso.

§2º Deste ato, caberá recurso, no prazo de 03(três) dias e na forma prevista neste Regimento.

Art. 64. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05(cinco) intercaladas da respectiva Comissão, alvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará, através de Resolução, vago o cargo.

§2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03(três) dias.

Art. 65. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer membro da Edilidade através de eleição, observado o disposto no artigo 61 e parágrafos deste Regimento.

S E Ç Ã O III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66. As Comissões Permanentes, logo que eleitas e constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Secretários e para prefixarem os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§1º As Comissões deverão reunir-se, no mínimo, uma vez por semana, quando tramitarem matérias de sua competência para apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

§2º O Presidente da Comissão será substituído pelo Relator e este pelo Secretário.

Art. 67. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a reunião plenária será suspensa de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 68. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02(dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 69. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 70. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, fixando aviso em recinto próprio da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e, dentro de 48(quarenta e oito) horas, encaminhá-las ao Relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder “vista” de matéria sob exame da Comissão, por 03(três) dias, a membro que o solicitar por escrito, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente para emissão do parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o Relator no prazo regimental.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03(três) dias, salvo se tratar-se de parecer emitido em virtude de omissão do Relator.

Art. 71. Remetido qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este o encaminhará ao Relator em 48(quarenta e oito) horas, a contar da data em que recebeu a matéria.

Parágrafo Único. Caso o Presidente da Comissão avoque o expediente para emissão do parecer, este terá o prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do recebimento da matéria.

Art. 72. O Relator da Comissão terá o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do parecer, a contar da data do recebimento da matéria.

Art. 73. O prazo para qualquer Comissão Permanente apresentar parecer será de 12(doze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado, se outro não for fixado, em se tratando de proposta de lei complementar, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 74. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito Municipal das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 75. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator, como vencido.

§2º O membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§3º A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, com restrições.

§4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 76. Quando a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 77. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Art. 78. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 73 e 74 deste Regimento.

Art. 79. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 70, Inciso VII deste Regimento, o Presidente da Câmara designará Relator “ad-hoc”, para produzi-lo no prazo de 05(cinco) dias, sem prejuízo da responsabilidade pelas condutas omissivas.

Parágrafo Único. Escoado o prazo do Relator “ad-hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 80. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, na forma prevista neste Regimento.

Art. 81. A dispensa do parecer poderá ser determinada pelo Presidente da Câmara nas seguintes hipóteses:

I - naquela prevista no parágrafo único do artigo 79 deste Regimento;

II - quando se tratar de matéria que se refere a veto, a proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, desde que esgotados todos os prazos para apresentação do parecer;

III - quando se tratar de projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único. Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente da Câmara, ato contínuo, sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 82. Sempre que a proposição apresentada for flagrantemente inconstitucional e contrária às normas legais e ao interesse público, poderá o Presidente da Câmara, após parecer da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, indeferir a tramitação da mesma, ouvindo, em seguida, a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, para posteriormente determinar o seu arquivamento, de tudo cientificado o seu autor, garantido o oferecimento de recurso.

Art. 83. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando assim decidam os respectivos membros, pelo voto da maioria.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de qualquer outra Comissão por ele indicado.

Art. 84. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 83 deste Regimento.

Art. 85. À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o processo referente as contas do município acompanhado do parecer prévio correspondente, para os fins previstos neste Regimento.

Art. 86. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação plenária pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a reunião subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

S E Ç Ã O IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 87. Qualquer entidade da sociedade civil, por pedido próprio ou a requerimento de Vereador, visando subsidiar o processo legislativo, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o comparecimento, bem como o dia, local e hora da reunião, de tudo sendo dado conhecimento à entidade ou Vereador solicitante.

Art. 88. A ordem dos trabalhos na audiência pública atenderá, no que couber, ao estabelecido neste Regimento para as reuniões ordinárias e às seguintes normas:

I - O expositor disporá de 20(vinte) minutos, prorrogáveis pelo Presidente da Comissão por igual período, não podendo ser apartado;

II - O Vereador poderá interpelar o expositor sobre a matéria, pelo prazo de 03(três) minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder;

III - São facultadas a réplica e a tréplica, por prazo igual ao previsto no inciso anterior.

Art. 89. Técnicos de notória especialização ou representantes de entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar dos trabalhos da Comissão a que se referirem à matéria de sua especialidade.

T Í T U L O III DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 90. A petição, reclamação ou representação de pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissão das autoridades e entidades públicas municipais ou de membros da Câmara Municipal será examinada pelas Comissões competentes ou pela Mesa Diretora, desde que:

I - encaminhada por escrito e devidamente assinada;

II - seja matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O Relator da Comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório circunstanciado, e, se for o caso, adotará qualquer das providências mencionadas no artigo 59 deste Regimento, dando ciência ao interessado.

TÍTULO IV
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 91. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04(quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 92. É assegurado ao Vereador:

- I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II- votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;
- III- apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa;
- IV- usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- V- encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedidos escritos de informação;
- VI- examinar documentos existentes no arquivo da Câmara, podendo produzi-los para deles fazer uso em reuniões do Plenário ou de Comissões;
- VII- requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa da Câmara, providências para garantia de sua imunidade material.

Art. 93. São deveres do Vereador, dentre outros:

- I- quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;
- II- observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III- desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse e às diretrizes partidárias;
- IV- exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo motivo justo;
- V- comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI- manter o decoro parlamentar;
- VII- não residir fora o Município;
- VIII- conhecer, observar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 94. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado Relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando tratar-se de proposição de sua autoria.

Art. 95. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, quando proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 96. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenha confiado ou dele recebido informações.

Art. 97. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara ou de Comissão Representativa.

CAPÍTULO II DA VAGA, DA LICENÇA, DA INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 98. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação vigente.

Art. 99. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata; a perda do mandato, por sua vez, se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 100. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no expediente, reputando-se aberta a vaga.

Art. 101. Perderá o mandato o Vereador nos casos e da forma prevista no artigo 45, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais inerentes à espécie.

Art. 102. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30(trinta) dias e nunca superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das reuniões em discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do Inciso II.

§2º Na hipótese do Inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, sendo os seus vencimentos relativos ao do cargo.

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 103. Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, não fazendo jus à remuneração.

Art. 104. A licença a que se refere o inciso II do artigo 102 não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 105. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da instituição estará sujeito a processo e à penalidades previstas neste Regimento e demais diplomas legais pertinentes à espécie.

§1º Constituem penalidades:

I- censura;

II- impedimento temporário do exercício do mandato não excedente a 30(trinta) dias;

III- abertura de processo de cassação do mandato.

§2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposições, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

Parágrafo Terceiro: É incompatível com o decoro parlamentar:

I- o abuso das prerrogativas constitucionais;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III- a prática de irregularidades graves e de infrações político-administrativas no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente.

Art. 106. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou ao de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, restando provada a sua improcedência, que imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 107. A censura será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II- perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto do Plenário e demais dependências da Câmara.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara, através do seu Presidente, ao Vereador que:

I- reincidir nas transgressões previstas no parágrafo anterior;

II- usar, na redação da proposição ou durante sua discussão, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III- praticar ofensa física ou moral nas dependências da Câmara ou desacatar, com atos ou palavras, outro Vereador, ao Plenário, a Mesa ou Comissão e suas respectivas presidências.

Art. 108. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I- reincidir nas infrações previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;

II- praticar transgressões graves e reiteradas contra os preceitos deste Regimento;

III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão do Plenário, devam manter-se secretas.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 109. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura de Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, convocará o respectivo suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador(artigo 15), a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara ou de Comissão.

CAPÍTULO V DA BANCADA, DO BLOCO E DA LIDERANÇA PARLAMENTAR SEÇÃO I DA BANCADA E SUA LIDERANÇA

Art. 110. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 111. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara até o 30º(trigésimo) dia do início do período legislativo ordinário o nome de seu líder, escolhido por ela em reunião realizada para este fim.

§2º A indicação que trata o parágrafo anterior será feita em documento subscrito pelos membros da representação majoritária, minoritária, dos blocos parlamentares ou partidos políticos, dirigido à Mesa.

§3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador que já tenha exercido outro mandato legislativo ou o mais idoso.

§4º Os Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 112. Haverá Líder do Executivo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara.

Art. 113. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I- inscrever membros da bancada para falarem no horário destinado ao Grande Expediente;

II- indicar candidatos da bancada ou do bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa.

Art. 114. A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 115. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver proposta de emenda à Lei Orgânica, veto ou projetos a serem discutidos e votados, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica ou comentários envolvendo a bancada ou o bloco parlamentar a que pertença.

Parágrafo Único. Quando o Líder não puder ocupar a Tribuna, transferirá a palavra a qualquer de seus liderados.

S E Ç Ã O II DO BLOCO PARLAMENTAR E SUA LIDERANÇA

Art. 116. É facultado às bancadas, por decisão de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, e com as atribuições a que se refere o artigo 113 e incisos deste Regimento, vedada a participação de cada uma delas em mais de um bloco.

§1º A constituição do bloco parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para publicação e registro.

§2º O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§3º O bloco parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§4º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de distribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§5º A bancada que se tenha desvinculado do bloco parlamentar ou que já tenha integrado bloco dissolvido não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

C A P Í T U L O VI DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 117. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 118. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e legislação federal pertinente.

C A P Í T U L O VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 119. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e os limites fixados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 ou outra que venha substituí-la.

TÍTULO V
DAS REUNIÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES EM GERAL

Art. 120. As reuniões da Câmara são:

I - Ordinárias – as que se realizam uma vez por semana, em dias e horários fixados por decisão plenária, durante qualquer sessão legislativa;

II - Extraordinárias – as que se realizam em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias;

III - Especiais – as que se realizam para comemorações ou homenagens, para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - Solenes – as de instalação e encerramento de sessão legislativa e de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º As reuniões solenes e especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§2º As reuniões especiais são convocadas de ofício pelo Presidente ou a requerimento de 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Art. 121. As reuniões da Câmara são públicas, podendo ser secretas nos termos deste Regimento.

§1º Para assegurar-se a publicidade às reuniões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não, sem prejuízo da afixação no mural.

§2º Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 122. As reuniões da Câmara, realizadas em caráter ordinário ou extraordinário, terão a duração de 03(três) horas, subdivididas em cada hora para o Pequeno Expediente, a Ordem do Dia e o Grande Expediente, podendo ser prorrogada, na forma prevista neste Regimento.

§1º A prorrogação das reuniões poderá ser determinada pelo Presidente, por proposta do Plenário ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida, nunca em tempo inferior a 15(quinze) minutos.

§2º O tempo de prorrogação será previamente consignado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10(dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogar a reunião à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05(cinco) minutos antes do término daquela.

§4º Havendo 02(dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 123. Havendo feriado, ponto facultativo ou dia santo, as reuniões da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 124. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou, em caso de apreciação em segundo turno de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, comprovada a necessidade de urgência urgentíssima, após a reunião ordinária em que se verificar o primeiro turno de discussão e votação da proposta.

Parágrafo Único. Somente se realizarão reuniões extraordinárias quando a Câmara encontrar-se em recesso e/ou se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, como nos casos de decisão sobre emendas à Lei Orgânica Municipal, sendo que sua convocação dar-se-á da forma e no prazo previsto neste Regimento.

Art. 125. Na reunião extraordinária o Plenário somente deliberará sobre a matéria para qual foi a Câmara convocada.

Art. 126. As reuniões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único. As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa, com aquiescência do Plenário.

Art. 127. A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação tomada por 2/3(dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja necessário e imperioso o sigilo para preservação do decoro parlamentar e da dignidade dos seus membros e de toda a instituição.

§1º Poderá ser secreta a reunião que deliberar sobre:

I- perda de mandato de Vereador;

II- recebimento de denúncia contra Prefeito Municipal, na forma prevista na legislação inerente à espécie.

§2º O Presidente da Câmara fará sair do Plenário, das galerias e dependências contínuas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os Servidores da Secretaria da Câmara e outros.

§3º Se a reunião secreta tiver que interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§4º Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá à decisão do Plenário se permanecerão secretos ou se constarão de ato público a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§5º O Vereador poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes a reunião.

Art. 128. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido pelo menos 1/3(um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que realizar-se-ão com a presença e qualquer número de Vereadores.

Art. 129. Durante as reuniões somente os Vereadores e servidores da Casa regularmente designados poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador poderão permanecer nessa parte, para assistir à reunião, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de reuniões poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 130. As reuniões ordinárias compõem-se de 03(três) partes, a saber:

I - Primeira Parte - PEQUENO EXPEDIENTE, na primeira hora:

- a) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- b) leitura das correspondências;
- c) apresentação das proposições;
- d) encaminhamento de matérias para as Comissões Permanentes.

II - Segunda Parte – ORDEM DO DIA, na segunda hora:

- a) leitura, discussão e votação das proposições constantes da pauta e aptas para deliberação plenária.

III - Terceira Parte – GRANDE EXPEDIENTE, na terceira hora:

uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 131. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, verificando a presença de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, declarará aberta a reunião.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15(quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário ou por servidor designado, com registro do nome dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da reunião.

Art. 132. Havendo número legal, a reunião se iniciará com o pequeno expediente, determinando o Presidente que seja procedida a leitura da ata da reunião anterior.

§1º A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas antes do início da reunião seguinte, oportunidade em que o Presidente a colocará em discussão e, não sendo apresentada qualquer retificação ou impugnação, será considerada aprovada independentemente de votação.

§2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos presentes, para efeito de mera retificação.

§3º Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada e a retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte. Caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§4º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à reunião a qual a mesma se refira.

Art. 133. Aprovada a Ata, o Primeiro Secretário lerá, na íntegra, os ofícios encaminhados à Casa e, em resumo, os demais papéis enviados à Câmara Municipal e despachará a correspondência.

Parágrafo Único. A leitura da Ata e da correspondência será feita no prazo máximo de 15(quinze) minutos.

Art. 134. Cumprido o disposto no artigo anterior, passar-se-á à apresentação das proposições, obedecida a seguinte ordem:

- I- proposição oriunda do Prefeito Municipal;
- II- proposição apresentada pela Mesa, Comissão ou Vereador;
- III- proposição de iniciativa popular.

Art. 135. Na leitura das matérias, o Primeiro Secretário obedecerá à seguinte ordem:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Projeto de Lei Complementar;
- III- Projeto de Lei Ordinária;
- IV- Projeto de Decreto Legislativo;
- V- Projeto de Resolução;
- VI- Requerimentos;
- VII- Indicação;
- VIII- Pedido de Providências;
- IX- Moção;
- X- Recursos;
- XI- Outras matérias.

Parágrafo Único. Encerrada a leitura das matérias, caso ainda não tenha transcorrido a primeira hora regimental, poderá o Presidente da Câmara conceder, a pedido ou de ofício, o tempo remanescente para uso da palavra pelos Vereadores interessados.

Art. 136. Finda a hora do Pequeno Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á às matérias constantes da Ordem do Dia.

§1º Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença e a reunião somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15(quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a reunião, anunciando, se possível, a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 137. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia publicada no mural da Câmara com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas do início da reunião, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único. nas reuniões em que devam ser apreciadas as propostas orçamentárias, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará da Ordem do Dia.

Art. 138. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) matéria em regime de urgência especial;
- c) matéria em regime de urgência simples;
- d) vetos;
- e) matéria de redação final;
- f) matéria de discussão única;
- g) matéria de segunda discussão;
- h) matéria de primeira discussão;

i) recursos;

j) demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na Pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 139. O Primeiro Secretário procederá a leitura do que houver de discutir e votar, o que poderá ser dispensado a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 140. A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 141. O Presidente da Câmara organizará e anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Parágrafo Único. A Ordem do Dia poderá ser alterada, a requerimento, nos seguintes casos:

I- preferência entre proposições;

II- adiamento de discussão;

III- retirada de proposição;

IV- inversão de pauta.

Art. 142. Após a Ordem do Dia, será dada a palavra aos Vereadores para exporem considerações gerais de interesse da Casa e/ou do Município.

Parágrafo Único: Cada Vereador terá o prazo de 10(dez) minutos, desde que não ultrapassada a hora prevista para o término da reunião.

Art. 143. Em discurso não excedente a cinco minutos, o Vereador poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas ou contidas em seus votos, às quais não tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo Único. Conceder-se-á a palavra para explicação após a Ordem do Dia.

C A P Í T U L O III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 144. As reuniões extraordinárias serão convocadas na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 48(quarenta e oito) horas e por afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, podendo ser reproduzido pela imprensa oficial ou não.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação será feita em reunião, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 145. A Ordem do Dia da reunião extraordinária deverá obedecer ao que prevê o artigo 125 deste Regimento.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão às reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às reuniões ordinárias.

C A P Í T U L O IV DAS ATAS DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Art. 146. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, redigida por um dos Secretários ou servidor designado par este fim, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo Único. As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados em Ata apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Art. 147. A Ata da reunião secreta será redigida por um dos Secretários, ou servidor designado para este fim, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pela Mesa da Câmara e fechada em invólucro datado e rubricado pelos membros da Mesa Diretora.

Art. 148. A Ata da última reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será submetida à apreciação do Plenário imediatamente após o seu encerramento.

Art. 149. Não se realizando reuniões por falta de quorum, será registrada a ocorrência com menção dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes e da correspondência despachada.

T Í T U L O V I
DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM
C A P Í T U L O I
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 150. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I- falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II- dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III- não usar da palavra sem prévia solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV- referir-se ou dirigir-se ao outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 151. O Vereador, quando do uso da palavra em debates, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I- usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado para a solicitar;

II- desviar-se das matéria em debate;

III- falar sobre matéria vencida;

IV- usar de linguagem imprópria;

V- ultrapassar o prazo concedido;

VI- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 152. O Vereador somente usará a palavra:

I- no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, ou em caso de solicitação e deferimento antes de esgotada a primeira hora regimental;

II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III- para apartear, na forma regimental;

IV- para explicação pessoal;

V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 153. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V- para atender a pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

Art. 154. Em caso de descumprimento às normas regimentais relativas aos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I- advertência;
- II- cassação da palavra;
- III- afastamento do Vereador infrator da reunião.

Art. 155. Quando mais de um Vereador, simultaneamente, solicitar a palavra, o Presidente concederá obedecendo a seguinte ordem:

- I- ao autor da proposição;
- II- ao relator;
- III- ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV- ao autor de emenda;
- V- a Líder de bancada, bloco ou do Executivo.

Art. 156. Aparte é a breve interrupção do orador, nunca superior a 02(dois) minutos, relativamente à matéria em debate.

Parágrafo Único. Não será admitido aparte:

- I- às palavras do Presidente, salvo se este permitir;
- II- paralelo a discurso;
- III- no encaminhamento de votação;
- IV- em explicação pessoal;
- V- à questão de ordem;
- VI- a pronunciamento feito no Pequeno Expediente;
- VII- quando o orador declara que não o concede.

Art. 157. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas neste Regimento.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 158. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática ou no que se refere à sua relação com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 159. A questão de ordem será formulada no prazo máximo de 05(cinco) minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

§1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara tirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata as alegações feitas.

§2º Não se poderá interromper o orador na Tribuna para arguição de questão de ordem, salvo consentimento deste.

§3º Durante a Ordem do Dia só poderá ser arguída questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

Art. 160. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º O recurso será encaminhado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, para parecer.

§2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

TÍTULO VII
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 161. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º Não estão sujeitos à discussão:

I- as indicações, salvo disposto no parágrafo único do artigo 226 deste Regimento;

II- os requerimentos a que se referem os artigos 210 e 211, incisos I a IV deste Regimento;

§2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I- de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III- de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV- de requerimento repetitivo.

Art. 162. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 163. Excetuados os Projetos de Emenda à Lei Orgânica, lei estatutária ou equivalente a Código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão em cada turno por mais de 04 (quatro) reuniões, salvo deliberação em contrário.

Art. 164. Salvo disposição regimental em contrário, a discussão das proposições constantes da Ordem do Dia se dará em dois turnos.

§1º Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§2º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§3º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§4º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 165. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Art. 166. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 167. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º Apresentados 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado o que marcar menor prazo.

§3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos, na forma e no prazo previsto neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 169. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples sempre que não seja exigida a maioria absoluta, ou a maioria de 2/3(dois terços) ou a maioria de 3/5(três quintos), conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

§1º Para efeito de quorum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

§2º A determinação de quorum será feita da seguinte forma:

I- o quorum da maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara Municipal, será obtido acrescentando uma unidade ao nº de Vereadores que integram a Edilidade e dividindo-se o resultado por dois.

II- o quorum de 2/3(dois terços) será obtido acrescentando uma unidade ao nº de Vereadores que integram a Edilidade, multiplicando-se o resultado por dois e dividindo-se o novo resultado por três.

III- o quorum de maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara, será representado pela presença dos Vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes.

Art. 170. A deliberação será realizada através da votação, completando o turno regimental de tramitação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 171. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante reunião secreta.

Art. 172. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

Caput com redação determinada pela Resolução n.º 036/2004.

§1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Secretário competente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 173. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimental ou a requerimento de qualquer Vereador.

§1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Parágrafo Segundo: Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 174. A votação será secreta nos seguintes casos:

Art. 174 suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

I- eleição ou destituição de membros da Mesa;

Inciso I suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

II- eleição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

Inciso II suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

III- perda de mandato de Vereador ou de Prefeito Municipal;

Inciso III suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

IV- julgamento das contas do Prefeito.

Inciso IV suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

Parágrafo Único. Na votação por escrutínio secreto deverão ser observadas as seguintes exigências e formalidades:

Parágrafo Único suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

I- cédulas impressas ou datilografadas;

Inciso I suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

II- chamada de Vereadores para votação;

Inciso II suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

III- colocação, pelo votante, da cédula na urna;

Inciso III suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

IV- abertura de urna, retirada e contagem das cédulas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

Inciso IV suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

V- ciência ao Plenário da coincidência entre o número de votantes e o de cédulas;

Inciso V suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

VI- abertura e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

Inciso VI suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

VII- leitura dos votos pelo 2º Secretário e a sua anotação pelo 1º Secretário à medida que forem apurados;

Inciso VII suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

VIII- invalidação de cédula que não atenda ao disposto no inciso I;

Inciso VIII suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

IX- leitura, pelo 1º Secretário, do boletim com o resultado final da votação;

Inciso IX suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

X- proclamação do resultado pelo Presidente da Câmara.

Inciso X suprimido pela Resolução n.º 036/2004.

Art. 175. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá:

I- por falta de quorum;

II- para votação de requerimento de prorrogação de horário da reunião;

III- por encerramento do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§1º Nos casos dos incisos I e III, os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§2º Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 176. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação, quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 177. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 178. A preferência entre proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I- Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II- Projeto de Lei do Plano Plurianual;

III- Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV- Proposta Orçamentária Anual;

V- Proposta sob regime de urgência;

VI- Veto de matéria devolvida ao reexame do Plenário;

VII- Projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VIII- Projeto de Lei Complementar;

IX- Projeto de Lei Estatutária ou equivalente a Código;

X- Projeto de Lei Ordinária;

XI- Projeto de Resolução;

XII- Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 179. A proposição com discussão encerrada terá preferência para a votação.

Art. 180. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra votação.

Art. 181. Não estabelecida em requerimento aprovado a preferência entre emendas será a mesma definida da seguinte forma:

I- o substitutivo preferirá a proposição a que se referir, sendo que o de Comissão preferirá aquele apresentado por Vereador;

II- a emenda supressiva e a substitutiva preferirão as demais, inclusive a parte da proposição a que se referirem;

III- a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a da proposição que visarem alterar;

IV- a emenda de Comissão preferirá a de Vereador.

Art. 182. A preferência de um projeto sobre outro, constante da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 183. O destaque para votação em separado, de dispositivo ou emenda, será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 184. Sempre que o parecer de Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 185. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 186. Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 187. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 188. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas, ou de Projeto substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, para adequação do texto à correção vernacular.

§1º Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§2º A redação final será votada antes do encerramento da reunião.

Art. 189. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 190. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 191. São modalidades de proposição:

- I- os Projetos de Lei;
- II- os Projetos de Decreto Legislativo;
- III- os Projetos de Resolução;
- IV- os Projetos Substitutivos;
- V- as Emendas e Subemendas;
- VI- os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VII- os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII- as Indicações;
- IX- os Pedidos de Providências
- X- os Requerimentos;
- XI- os Recursos;
- XII- as Moções;
- XIII- as Representações.

Art. 192. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas por seu autor ou autores.

§1º O Presidente da Câmara poderá indeferir a tramitação de proposição que não atender ao “caput” deste artigo, que não observar a técnica legislativa e o estilo parlamentar e que afrontar os princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, cabendo desta decisão recurso para o Plenário.

§2º Quando destinada a aprovar ou retificar convênio, contrato ou termo aditivo, a proposição conterà a transcrição por inteiro do documento.

§3º A proposição em que houver referência a uma Lei ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§4º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública municipal somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada de:

- I – cópia da Ata da Fundação devidamente registrada;
- II- cópia do Estatuto devidamente registrado;
- III- cópia da Ata de eleição e posse da Diretoria;
- IV- atestado expedido pelo Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou Prefeito Municipal, dando conta que a entidade funciona há mais de 06(seis) meses;
- V- comprovante de inscrição no CNPJ;
- VI- folha corrida dos membros da Diretoria.

Art. 193. Exceção feita às Emendas e às Subemendas, as proposições deverão conter ementa iniciativa do assunto a que se referem.

Art. 194. As proposições consistentes em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 195. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 196. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo descumprimento do previsto no “caput” deste artigo, à primeira proposição apresentada e que prevalecerá serão anexadas as posteriores por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 197. A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 198. Os Projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 199. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento, indicação, moção e pedido de providências que não estão sujeitos à discussão e serão votados em um único turno.

Art. 200. A proposição arquivada, finda a Legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, mediante requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara:

I- deferi-lo, quanto a Projeto que já tenha recebido parecer favorável;

II- submetê-lo à votação, quanto a Projeto sem parecer ou com parecer contrário;

§1º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação.

§2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, situação só permitida caso o autor primitivo não seja membro da Câmara na Legislatura em que ocorrer o pedido.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 201. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 202. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 203. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 204. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 205. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, podendo ser, conforme o caso, supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

§1º Emenda supressiva é a proposição que trata da erradicação de qualquer parte de outra, ou seja, destinada a excluir dispositivo.

§21º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra e como resultado da fusão de outras emendas.

§3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra sem modificá-la substancialmente.

§5º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

§6º A emenda será admitida:

I- se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II- se incidente sobre um só dispositivo, salvo correlata.

Art. 206. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo 3º do artigo 53 deste Regimento.

§2º O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 207. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o Relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 208. Indicação e Pedido de Providências são proposições escritas através das quais o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 209. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feita ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador, sendo submetidos a apenas uma única votação.

Parágrafo Único. Os requerimentos, escritos ou verbais, sujeitam-se:

I- a despacho do Presidente da Câmara;

II- à deliberação da Comissão;

III- à deliberação do Plenário.

Art. 210. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I- a palavra ou desistência dela;

II- permissão para falar sentado;

III- posse de Vereador;

IV- retificação de ata;

V- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

VI- observância de disposição regimental;

VII- retirada pelo autor de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII- verificação de quorum e de votação;

IX- adiamento de discussão;

X- informações sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

XI- preenchimento de lugares vagos nas Comissões;

XII- adiamento de votação;

XIII- leitura de proposição a ser discutida e votada;

XIV- anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

- XV- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XVI- justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- XVII- inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer de autoria do Requerente;
- XVIII- convocação de reunião extraordinária, nos casos específicos previstos neste Regimento;
- XIX- prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XX- convocação de reunião especial;
- XXI- destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
- XXII- interrupção da reunião para ser recebida personalidade de relevo;
- XXIII- constituição de Comissão de Inquérito;
- XXIV- representação da Câmara por meio de Comissão.

§1º Os requerimentos a que se referem os incisos VII, XI, XIV, XVIII, XXI, XXIII e XXIV serão escritos.

§2º Os demais requerimentos a que se refere este artigo poderão ser verbais.

Art. 211. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação de reunião ou dilação da própria prorrogação;
- II- dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III- destaque de matéria para votação;
- IV- votação a descoberto;
- V- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VI- voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio

Art. 212. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I- renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;
- II- licença de Vereador;
- III- audiência de Comissão Permanente;
- IV- inserção de documento em ata;
- V- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VI- inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII- retirada pelo autor de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII- constituição de Comissões Especiais;
- IX- alteração da Ordem do Dia;
- X- convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- XI- deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidentes sobrevindos no curso da discussão e votação.

Art. 213. Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 214. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à Representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 215. As Representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 216. Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo 210 e nos Projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas até 48(quarenta e oito) horas antes do início da reunião, na Secretaria da Câmara, protocolando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente da Câmara.

Art. 217. Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 218. As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até 48(quarenta e oito) horas antes do início da reunião em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, podendo ainda ser apresentadas Emendas por ocasião dos debates, quando se tratar de Emendas individuais ou Projeto em regime de urgência.

§1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas às Comissões no prazo de 15(quinze) dias a partir do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§2º As Emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 15(quinze) dias à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 219. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I- que visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III- que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV- que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos artigos 192 usque 195 deste Regimento;

V- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo legal, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI- quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII- quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

Art. 220. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Mesa decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário, pelo autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 221. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos os queiram.

§2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 222. Recebida qualquer proposição escrita, será a mesma encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua autuação e sua tramitação no prazo máximo de 03(três) dias, observando o disposto neste capítulo e sem prejuízo da aplicação do preceituado no artigo 82 deste Regimento.

Art. 223. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente será encaminhada pelo Presidente da Mesa às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º No caso do parágrafo primeiro do artigo 218, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 224. As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 218 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 225. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma prevista no artigo 84.

Art. 226. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 227. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente, e será apreciado pelo Plenário.

Art. 228. Os requerimentos a que se referem os artigos 210 e 211 serão apresentados em qualquer fase da reunião e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo 211, com exceção daqueles constantes dos Incisos III, IV, V e VI e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da reunião seguinte.

§2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na reunião em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 229. Durante os debates na Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 230. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, em caso de não fixação expressa de prazo, serão interpostos dentro de 05(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição a ele dirigida.

§1º O Recurso será encaminhado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução, dentro do prazo de 10(dez) dias, se outro prazo não for fixado.

§2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária ou extraordinária que se realizar, desde que convocada para este fim, obedecendo o critério fixado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 231. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, neste caso quando autora da proposição que trata de assunto de sua competência privativa, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o sobrestamento da reunião para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, sendo o projeto, imediatamente após, colocado na Ordem do Dia da própria reunião.

§3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 232. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I- a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;

II- os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das 03(três) últimas reuniões que se realizem no intercurso daquele;

III- o veto, quando escoadas 2/3(duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 233. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

C A P Í T U L O V DO PEDIDO DE VISTA EM PROPOSIÇÕES

Art. 234. Toda proposição poderá ser objeto de pedido de vista no curso de sua tramitação em Plenário, resguardado o mesmo direito previsto aos membros de Comissão.

Parágrafo Único. O Presidente concederá “vista” dos autos do processo legislativo a, no máximo, 02(dois) Vereadores, cabendo ao Plenário decidir acerca de pedido que ultrapasse o máximo fixado, obedecidos os seguintes princípios:

I- O pedido de vista será deferido somente após a apresentação dos respectivos pareceres pelas Comissões Permanentes, não sendo permitido a formulação por membro de Comissão que tenha examinado previamente a proposição;

II- O pedido de vista deverá ser feito por escrito e será despachado pelo Presidente, ou, conforme o caso, por deliberação plenária, sendo que, em princípio, será assinado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para devolução do processo legislativo à Secretaria da Câmara;

III- O prazo inicialmente assinado poderá ser prorrogado por mais 24(vinte e quatro) horas, a pedido apresentado antes do seu término, considerando-se precluso o direito caso seja apresentado intempestivamente.

IV- Havendo descumprimento pelo Vereador solicitante ao que dispõe a parte final do Inciso II, ficará o mesmo impedido de solicitar nova vista no curso da sessão legislativa ordinária em que se verificar o pedido de vista, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Regimento.

V- Do despacho de indeferimento do pedido de vista, da lavra do Presidente da Câmara, caberá recurso ao Plenário, na forma prevista no artigo 230 deste Regimento.

CAPÍTULO VI DO PROJETO

Art. 235. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica Municipal a apresentação de Projeto cabe:

I- a Vereador;

II- a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III- ao Prefeito Municipal;

IV- aos cidadãos.

V- à entidades representativas legalmente constituídas.

Art. 236. Em cada Sessão Legislativa Ordinária o número de Projetos de Lei de iniciativa popular é limitado a 05(cinco), vedada sua apresentação na convocação extraordinária.

Art. 237. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 238. Apresentado à Secretaria da Câmara, será o Projeto de Lei Ordinária protocolizado e encaminhado ao Presidente da Câmara, que, verificando atender a proposição às exigências regimentais, determinará sua autuação e sua inclusão na pauta da reunião seguinte, quando se dará o encaminhamento à Comissão Permanente para apresentação de parecer, no prazo previsto neste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara determinará a tramitação da proposição no prazo previsto no artigo 222, salvo se entender pelo indeferimento.

Art. 239. Apresentado e enviado à Mesa, pela Comissão Permanente, o parecer será publicado incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião seguinte para deliberação em 1º(primeiro) turno.

Art. 240. No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas que, publicadas, serão encaminhadas com o Projeto à Comissão a que tiver sido distribuída para receberem parecer.

Art. 241. Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas publicado e o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§1º Aprovado em 1º turno, o Projeto será despachado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação para adaptação das alterações sofridas, a fim de receber parecer para 2º turno.

§2º Em segundo turno, o Projeto não poderá sofrer emenda prejudicada e rejeitada em 1º turno.

§3º A emenda contendo matéria nova só será admitida em 2º turno por acordo de Liderança e desde que pertinente à proposição.

§4º A emenda em 2º turno é votada independentemente de parecer de Comissão.

§5º Concluída a votação, o Projeto será remetido, se necessário, à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

Art. 242. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

S E Ç Ã O II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 243. O Projeto de Lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, aplicando-se as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo Único. Consideram-se Leis Complementares aquelas constantes da Lei Orgânica Municipal.

S E Ç Ã O III DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 244. Aplicam-se aos Projetos de Resolução as disposições relativas aos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 245. As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da aprovação da redação final do Projeto.

Parágrafo Único. Neste mesmo prazo, o Presidente da Câmara poderá impugnar motivadamente o Projeto de Resolução aprovado ou parte dele, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 246. A matéria não promulgada será incluída na Ordem do Dia, devendo O Plenário deliberar em 10(dez) dias.

Art. 247. A Resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de Lei Ordinária.

S E Ç Ã O IV DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS S U B S E Ç Ã O I DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 248. Recebido do Prefeito Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-los e distribuir cópias dos mesmos aos Vereadores, enviando-os à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Art. 249. Os Projetos de que trata esta subseção serão encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo máximo de 30(trinta) dias, receber parecer.

§1º Nos primeiros 15(quinze) dias do prazo previsto neste artigo poderão ser apresentadas emendas ao Projeto.

§2º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Projeto será submetido a estudo para parecer de Comissão.

§3º Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§4º Concluída a votação o projeto será encaminhado à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação.

Art. 250. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a Projeto que vise modificá-la somente serão apreciadas caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 251. Aplicam-se aos Projetos tratados nesta subseção, suplementarmente, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

S U B S E Ç Ã O I I

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 252. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na tramitação de Projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara ultimar os respectivos trabalhos legislativos no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias.

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo previsto neste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos.

§2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto.

Art. 253. O prazo previsto no artigo anterior não se aplica a Projeto que dependa de quorum especial para aprovação, de Emenda à Lei Orgânica ou de proposta estatutária ou equivalente a Código.

Art. 254. Sempre que o Projeto de que trata esta subseção for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão para, no prazo máximo de 06(seis) dias emitirem parecer.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia da reunião seguinte.

S U B S E Ç Ã O III DAS CODIFICAÇÕES

Art. 255. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 256. Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, observando-se, para tanto, o prazo de 10(dez) dias.

§1º Nos 15(quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º A critério da Comissão referida no “caput” deste artigo, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º A Comissão terá o prazo de 24(vinte e quatro) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos artigos 79 usque 81 deste Regimento, no que couber, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 257. Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10(dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º Ao atingir este estágio do processo legislativo o Projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

C A P Í T U L O VII DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Art. 258. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do Município.

Art. 259. Apresentadas as contas e juntadas às da Mesa da Câmara, o Presidente, através de Edital, as porá pelo prazo de 60(sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade.

Art. 260. Vencido o prazo do artigo anterior, as Contas e as questões levantadas serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios para, no prazo estabelecido na lei complementar atinente à matéria, emitir parecer prévio.

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 261. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara fará distribuir cópia do mesmo aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que terá o prazo de 20(vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado neste artigo, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia, com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º Para emitir parecer a Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processo, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, se necessário.

Art. 262. O Projeto de Decreto Legislativo será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo de que trata esta Seção.

Art. 263. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

§1º Somente pela decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de Contas dos Municípios.

§2º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios e, em caso de rejeição, encaminhará imediatamente as Contas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 264. Nas reuniões em que se devam discutir as Contas do Município o Pequeno Expediente se reduzirá a 30(trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 265. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 266. O julgamento será feito em reunião ou reuniões extraordinárias convocadas para esse fim.

Art. 267. Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

S E Ç Ã O III DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DAS AUTORIDADES

Art. 268. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 269. A convocação de Secretário Municipal ou diretor equivalente ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

Parágrafo Único. A Câmara procederá à convocação de que trata este artigo sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre os atos do Executivo.

Art. 270. Se não puder atender a convocação da Câmara, a autoridade apresentará justificativa no prazo de 03(três) dias e proporá nova data e hora para o seu comparecimento.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado do Secretário Municipal ou Diretor equivalente constitui desrespeito às prerrogativas conferidas ao Poder Legislativo, ensejando a apresentação de moção de repúdio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 271. Comparecendo a autoridade, aberta a reunião, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência do Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder as indagações.

§2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§3º Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a reunião, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

§4º Enquanto na Câmara Municipal, qualquer autoridade convocada ficará sujeita às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Art. 272. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal deverá responder as informações, observando o prazo de 15(quinze) dias indicado na Lei Orgânica Municipal, salvo motivo impeditivo devidamente justificado.

Art. 273. Sempre que o Prefeito Municipal recusar-se a prestar as informações à Câmara, quando solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia por prática de infração político-administrativa, para efeito de processamento e julgamento na forma da legislação federal pertinente à espécie.

S E Ç Ã O IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 274. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pela Secretaria da Câmara, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o representado ou representante, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03(três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05(cinco) dias.

§3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á reunião extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03(três) para cada lado.

§4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º Na reunião, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o representado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§7º Se o Plenário decidir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, pela destituição, será promulgado Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara, tratando da destituição do membro representado.

T Í T U L O IX REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 275. Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 276. No processo legislativo os prazos são fixados:

I- por mês;

II- por dia;

III- por hora.

§1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

a) da data, no caso do Inciso I;

b) excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento, no caso do Inciso II;

c) de minuto a minuto, no caso do Inciso III.

§2º Os prazos cujos termos inicial ou final coincida com Sábado, Domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§3º Os prazos são contínuos e são suspensos no recesso.

Parágrafo Quarto: Os pedidos de informações, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos, salvo exceções previstas neste Regimento.

TÍTULO X DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM REUNIÕES PÚBLICAS E EM REUNIÕES DE COMISSÕES

Art. 277. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência de 72(setenta e duas) horas da reunião.

§1º Ao se inscrever na Secretaria da Câmara o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará.

§2º Em cada Sessão Legislativa só poderão fazer uso da palavra 02(dois) oradores, salvo permissão do Plenário, atendendo a requerimento escrito.

Art. 278. Se deferido o pedido pela Mesa, o orador poderá usar a palavra por período máximo de 15(quinze) minutos, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente abordados no pedido de inscrição, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar de linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 279. O cidadão que ocupar a tribuna deverá:

- I- apresentar-se convenientemente trajado;
- II- não portar armas;
- III- atender às determinações do Presidente da Câmara;
- IV- falar de pé;
- V- dirigir-se aos Vereadores pelo tratamento de excelência;
- VI- não usar linguagem vulgar.

Art. 280. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia das reuniões do Legislativo, proporcionando melhor uso da prerrogativa concedida ao cidadão e tratada neste título.

Art. 281. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões do Legislativo sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou não o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO XI DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 282. As interpretações de disposições deste Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 283. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 284. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Primeiro Secretário da Mesa ou servidor designado para este fim.

TÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 285. A Secretaria da Câmara, por determinação da Presidência, fará reproduzir periodicamente este Regimento enviando cópias às Bibliotecas existentes no Município, ao Prefeito Municipal, ao Governador do Estado da Bahia, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a cada um dos Vereadores, aos estabelecimentos da rede municipal e estadual de ensino existentes no Município e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 286. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação das Assessorias Jurídica e Legislativa e da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento Interno, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 287. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I- de 1/3(um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II- da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO XIII DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 288. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato próprio regularmente baixado pelo Presidente.

Art. 289. As determinações do Presidente à Secretaria e demais órgãos da estrutura administrativa do Legislativo serão objeto de Resolução Administrativa e as instruções aos seus servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 290. A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, as certidões que tenham sido requeridas à Presidência para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como os expedientes de atendimento às requisições judiciais.

Art. 291. A Secretaria da Câmara manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I- de ata das reuniões;
- II- de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III- de registro de Leis;
- IV- de registro de Decretos Legislativos;
- V- de registro de Resoluções;
- VI- de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII- de termos de posse de servidores;
- VIII- de termos de contrato;
- IX- de precedentes regimentais;
- X- de registro de ocorrências;
- XI- todos os demais exigidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 292. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

T Í T U L O XIV DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 293. Ficam instituídos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mucuri, os Títulos Honoríficos de HONRA AO MÉRITO, CIDADÃO MUCURIENSE e MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO.

§1º O Título de HONRA AO MÉRITO será concedido a personalidade brasileira ou estrangeira, com relevantes serviços comunitários prestados ao município.

§2º O Título de CIDADÃO MUCURIENSE será concedido a personalidade nacional ou estrangeira que der provas de identidade e afetividade para com o Município, em especial aquela que prestar relevantes serviços em prol do interesse público mucuriense.

§3º O Título de MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO será concedido a pessoas jurídicas regularmente constituídas e que prestam ou prestaram relevantes serviços ao município.

§4º A concessão dos Títulos Honoríficos previstos neste artigo será feita mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

§5º Fica limitado o nº de Títulos Honoríficos a serem concedidos por Sessão Legislativa pela Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- I- 13(treze) Títulos de HONRA AO MÉRITO;
- II- 02(dois) Títulos de CIDADÃO MUCURIENSE;
- IV- 01(um) Título de MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO.

§6º Em caso de rejeição do Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo quarto, poderá o autor da proposição apresentar outra em substituição, desde que tratando de outro agraciado.

§7º Aos homenageados serão expedidos diplomas e seus nomes serão inscritos em livro próprio.

§8º A entrega dos diplomas será procedida em Reunião Especial, convocada especialmente para este fim.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 294. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores e que ainda não tenham sido apreciadas pelo Plenário terão garantida a sua tramitação normal.

Art. 295. A publicação dos expedientes da Câmara será feita através do seu órgão informativo oficial denominado INFORME DA CÂMARA, sem prejuízo do que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Art. 296. Nos dias de reuniões da Câmara deverão estar hasteadas, no edifício ou no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 297. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito.

Art. 298. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.